

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 280.....
.....

§ 5º Os aparelhos, equipamentos e meios tecnologicamente disponíveis a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser aferidos e certificados, no mínimo trimestralmente, por entidade independente, idônea e de reconhecida capacitação técnica, quanto às suas condições de uso, funcionamento e precisão dos seus resultados.

§ 6º A infração apurada por aparelho, equipamento ou outro meio tecnologicamente disponível, que não estiver comprovadamente em dia com a certificação de que trata o § 5º, será considerada nula (AC).”

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.666/93, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 55.....
.....

§ 4º É vedada a inclusão de cláusula de remuneração baseada em parcela ou percentual de receita auferida pelo Poder Público, a qualquer título.(AC)”

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MILTON MONTI
Relator